ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 01

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 76 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2048 /2017

EM 23 / 05 / 2017

"DISPÕE SOBRE VAGAS EM CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS E CONVENIADAS PARA CRIANÇAS VÍTIMAS OU FILHAS DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA".

Art.1º - As creches, escolas municipais e conveniadas deverão dar prioridade de vagas para crianças vítimas ou filhas de vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual.

Art.2º -A prioridade na matrícula das crianças vítimas ou filha de vítimas de violência doméstica descritas no artigo anterior será observada mediante a apresentação de qualquer um dos documentos relacionados:

I - Cópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia de Polícia;

II - Cópia do exame de corpo delito;

III - Cópia da Queixa crime ou do pedido de medida protetiva;

Art. 3º - Será concedida e garantida transferência de uma creche ou escola para outra - na esfera da rede municipal - de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas a garantia de segurança da mulher e das crianças.

Art.4º - As creches, escolas municipais e conveniadas deverão, a partir da documentação apresentada pelo requerente, realizar a transferência da criança vítima ou filha de vítima de violência doméstica no prazo de 5 dias úteis.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Rio Grande, 23 de maio de 2017.

Filipe Branco
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 02

RIO GRANDE 28 anos
A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2048/17 **TIPO/Nº:** PLV 76/17

AUTOR: Ver. Filipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de AGOSTO de 2017

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - Fls. 03

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 2048/17
PLV 76/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. ANDREIA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 30 *de* Maio *de 20* 17

Flávio V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 30 *de* maio *de 20* 17

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DA DPM PELA INVIABILIDADE DO PROJETO, AO QUAL ACOMPANHO.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 *de* AGOSTO *de 20* 17

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 *de* 08 *de 20* 17

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 04

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.

Informação nº 1.382/2017

Interessado:	Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente:	Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultor(es):	Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa:	1. Proposição que "dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas para crianças vítimas ou filhas de vítimas de violência doméstica". 2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 76/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os poderes.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 35.366/2017, parecer sobre o Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria do Vereador Filipe Branco, que, conforme anuncia sua ementa, "dispõe sobre vagas em creches e escolas municipais e conveniadas para crianças vítimas ou filhas de vítimas de violência doméstica".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objeto, expresso no art. 1º, estabelecer que "as creches, escolas municipais e conveniadas deverão dar prioridade de vagas para crianças vítimas ou filhas de vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual".

2. Apesar de meritória a intenção do legislador, o Projeto de Lei interfere na organização de órgãos da estrutura do Executivo, como são as creches e escolas municipais, o que torna a iniciativa privativa do Chefe deste Poder, conforme estabelece o art. 60, II, "d", da Constituição da República[1].

Assim, por ser de origem parlamentar e dispor sobre matéria em que a iniciativa é privativa do Executivo, o Projeto agride o princípio da independência entre os poderes, previsto para os Municípios no artigo 10 da Constituição do Estado[2].

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar a constitucionalidade de leis com objeto semelhante ao que ora examinamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituindo prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente.[3]

---

[1] Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[2] Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

[3] TJSP. 2114595-90.2014.8.26.0000. Relator(a): Evaristo dos Santos. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 25/03/2015. Data de registro: 06/04/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 05

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a priorizar vagas nos Centros de Educação Infantil para os filhos e filhas de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica. Competência do Executivo para a organização e planejamento dos serviços públicos. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.[4]

Portanto, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 76/2017 o macula de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 76/2017, pois é de iniciativa do Legislativo e dispõe sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

[4] TJSP. 2007625-32.2015.8.26.0000. Relator(a): Carlos Bueno. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 17/06/2015. Data de registro: 23/06/2015.